



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.708 - RJ (2009/0143696-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCKENZIE BARBOSA GARRET
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIÁRIAS DE ASILADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reexame dos critérios que fundamentaram a fixação dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.708 - RJ (2009/0143696-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCKENZIE BARBOSA GARRET
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO em adversidade à decisão de fls. 167/169, pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial por esbarrar na vedação prescrita pela Súmula 7/STJ.

2. Sustenta a agravante, em suma, que os honorários advocatícios foram fixados em montante irrisório, acabando por negar vigência ao disposto nos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC.

3. Requer o provimento do presente Agravo, para que o Recurso Especial seja provido.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.708 - RJ (2009/0143696-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCKENZIE BARBOSA GARRET
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIÁRIAS DE ASILADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O reexame dos critérios que fundamentaram a fixação dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

2. *Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*

3. *Nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Ademais, o reexame dos critérios de equidade previstos nos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, que fundamentaram o acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, cabe frisar que, nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação eqüitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

5. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4o., DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83-STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

Nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4o., do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3o. desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado. Precedentes.

A revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários impõe inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, consideradas as suas peculiaridades, é vedada pela Súmula 7-STJ, não constatada sucumbência irrisória na espécie, inclusive porque a pretensão indenizatória de dano moral posta na exordial é meramente estimativa (Súmula 326-STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 972.930/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 02.06.2008).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143696-6

**AgRg no
REsp 1.150.708 / RJ**

Números Origem: 200102010093266 9800191682

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCKENZIE BARBOSA GARRET
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCKENZIE BARBOSA GARRET
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.